SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 906622 - PR (2024/0134172-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RENILDO APARECIDO MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÕES ANTERIORES. CRIMES IMPEDITIVOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compreende-se que "O indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma." (AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.)" (AgRg no HC n. 865.045/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

2. A Terceira Seção desta Corte, modificando entendimento anterior, e prezando pela segurança jurídica, ao julgar o AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024, alinhou-se à compreensão da matéria firmada pelo Supremo Tribunal Federal e estabeleceu que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.

3. No caso dos autos, o agravante possui quatro condenações e sua pena total é de 31 anos, 6 meses e 21 dias de reclusão, tendo cumprido 49% da pena, restando ainda 15 anos, 11 meses e 12 dias a cumprir, destacando-se que o agravante ainda não cumpriu integralmente a pena que a ele foi imposta pelo crime de roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio), não fazendo jus à concessão do indulto com base no art. 11, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022.

Documento eletrônico VDA42084875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/06/2024 10:55:14
Código de Controle do Documento: ec445749-4818-47cd-8e29-77aa70c52808

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA42084875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/06/2024 10:55:14
Código de Controle do Documento: ec445749-4818-47cd-8e29-77aa70c52808

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 906622 - PR (2024/0134172-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RENILDO APARECIDO MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÕES ANTERIORES. CRIMES IMPEDITIVOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compreende-se que "O indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma." (AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.)" (AgRg no HC n. 865.045/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

2. A Terceira Seção desta Corte, modificando entendimento anterior, e prezando pela segurança jurídica, ao julgar o AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024, alinhou-se à compreensão da matéria firmada pelo Supremo Tribunal Federal e estabeleceu que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.

3. No caso dos autos, o agravante possui quatro condenações e sua pena total é de 31 anos, 6 meses e 21 dias de reclusão, tendo cumprido 49% da pena, restando ainda 15 anos, 11 meses e 12 dias a cumprir, destacando-se que o agravante ainda não cumpriu integralmente a pena que a ele foi imposta pelo crime de roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio), não fazendo jus à concessão do indulto com base no art. 11, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022.

Documento eletrônico VDA42084877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/06/2024 09:30:33
Código de Controle do Documento: 3aa6d2ec-87c0-4967-a5cd-19bf821b8680

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 70-76, que denegou o *habeas corpus.*

Consta nos autos que as instâncias de origem indeferiram o pedido de concessão de indulto, por não preencher os requisitos do Decreto n. 11.302/2022.

Sustenta a defesa que "a exigência de cumprimento integral da pena do crime impeditivo somente incide nas hipóteses de “concurso de crimes”, e não nas hipóteses de “soma ou unificação das penas” (fl. 85).

Afirma que "o paciente requereu indulto para uma condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo (autos nº 0000000-00.0020.0.80.6889). Ao lado dessas condenações, o paciente possui três outras guias de execução referentes aos autos nº 0000000-00.0020.0.90.5107 e 0018345-31.2022.8.16.0031, que tratam de crimes impeditivos e a respeito dos quais não houve nenhum requerimento, e autos nº 0003965-86.2011.8.16.0031, por tráfico de drogas, cuja execução foi concluída" (fl. 86).

Assevera que "Na decisão monocrática impugnada, o eminente Ministro Relator, em atenção à decisão do pleno do STF na SL 1698/MC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 28/02/2024 e à nova orientação da Terceira Seção deste Tribunal no AgRG no HC 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 24/04/2024), reputou válida a exigência do cumprimento das penas impostas pelos delitos impeditivos para obstar a concessão do indulto do crime elegível. Todavia, vale lembrar que ambas decisões têm cunho estritamente individual e, portanto, não se qualificam como precedentes obrigatórios, cuja tese vincula as demais ações e recursos que versam sobre o tema" (fl. 86).

Entende que o agravante satisfaz todos os requisitos objetivos para a concessão do benefício pleiteado.

Nessas premissas, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA42084877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/06/2024 09:30:33
Código de Controle do Documento: 3aa6d2ec-87c0-4967-a5cd-19bf821b8680

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 70-76):

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 12):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DE INDULTO POSTULADO COM AMPARO NO DECRETO PRESIDENCIAL 11.302/2022 – RECURSO DA DEFESA – ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE CONCURSO ENTRE CRIMES IMPEDITIVOS E AQUELES QUE PODEM SER OBJETO DE INDULTO – IRRELEVÂNCIA – CONCURSO A QUE SE REFERE O DECRETO PRESIDENCIAL É ENTRE CONDENAÇÕES E NÃO ENTRE CRIMES OBJETOS DE UMA MESMA CONDENAÇÃO – INFORMAÇÕES DO ATESTADO DE PENA E DA LINHA DO TEMPO DETALHADA (AMBOS NO SISTEMA SEEU) QUE DEMONSTRAM QUE A PENA DO DELITO DE LATROCÍNIO AINDA NÃO FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA – DECRETO PRESIDENCIAL QUE EXPRESSAMENTE VEDA A CONCESSÃO DE INDULTO A DELITOS PRATICADOS MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA E NÃO PERMITE A CONCESSÃO DE INDULTO AO CRIME PRATICADO EM CONCURSO SE A PENA PELO CRIME IMPEDITIVO AINDA NÃO FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA – IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ALTERAR REGRA EXPRESSA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA E DISCRICIONÁRIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) – IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE INDULTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Consta dos autos que os autos que as instâncias de origem indeferiram o pedido de concessão de indulto natalino ao paciente, com fundamento no Decreto n. 11.302/2022.

Sustenta a defesa que "em nenhuma das condenações nas quais se pleiteou o indulto houve condenação por crime impeditivo em concurso de crimes, ainda que tanto o magistrado de 1º grau quanto o TJPR tenham se utilizado das demais infrações, cometidas em contextos completamente distintos, para barrar o reconhecimento do indulto" (fl. 8).

Requer, liminarmente, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para que seja suspensa a decisão impugnada até o julgamento final do *writ* e, no mérito, a concessão da ordem, para que seja reconhecida a ilegalidade do acórdão ou, subsidiariamente, seja a ordem concedida de ofício ante a manifesta ilegalidade.

O pedido liminar foi indeferido. As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Consta do acórdão (fls. 13-15):

> [...] Trata-se de agravo em execução interposto pela d. Defesa de Renildo Aparecido Machado em relação a decisão que não concedeu indulto com fundamento no Decreto nº 11.302/2022 ao agravante.
>
> A decisão que motivou a interposição do presente agravo foi proferida sob os seguintes fundamentos (mov. 362.1 SEEU):
>
> > "1. Trata-se de pedido de indulto, com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022, formulado pela Defensoria Pública ao seq. 355.1.
> >
> > Instado, o Ministério Público se manifestou contrário ao pedido, uma vez que o condenado não cumpriu integralmente os crimes impeditivos a que foi condenado (seq. 359.1).
> >
> > É o breve relatório. Decido.
> >
> > 2. Sobre o indulto, assim prevê o art. 5°, do Decreto em epígrafe: (citação)
> >
> > O sentenciado possui diversas condenações executadas nestes autos,

Documento eletrônico VDA42084877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/06/2024 09:30:33
Código de Controle do Documento: 3aa6d2ec-87c0-4967-a5cd-19bf821b8680

sendo uma pelo delito previsto no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, o qual se enquadra na hipótese do art. 5° do Decreto Presidencial, visto que possui pena máxima em abstrato não superior a 05 anos.

Contudo, da análise do RESP, verifica-se que o sentenciado também possui condenações pela prática do crime descrito no artigo 147 e 157, ambos do Código Penal e art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, que se encontram no rol dos delitos impeditivos à concessão da benesse. Consigne-se que a soma das penas impostas nas referidas condenações totaliza 29 anos, 06 meses e 21 dias.

Neste ensejo, dispõe o Decreto Presidencial:

(citação)

Assim, só será possível a concessão do benefício após o cumprimento integral do crime impeditivo, conforme dispõe o art. 11, parágrafo único do Decreto em comento:

(citação)

Denota-se do RESP que o(a) condenado(a) cumpriu apenas 15 anos, 04 meses e 24 dias de pena.

Assim, considerando que, na forma do art. 76 do Código Penal, na hipótese de concurso de crimes executa- se primeiramente a pena mais grave, é de se considerar que a reprimenda atinente ao(s) crime(s) impeditivo(s) ao indulto eleito pelo Decreto Presidencial ainda não restou integralmente cumprida.

Destarte, não houve o integral cumprimento da reprimenda mencionada, motivo pelo qual incabível a concessão do indulto com relação aos crimes não impeditivos, nos termos do art. 11, parágrafo único do Decreto nº 11.302/2022.

3. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de indulto formulado pela defesa, em face do não preenchimento dos requisitos elencados."

O agravante possui quatro condenações e sua pena total é de 31 anos, 06 meses e 21 dias de reclusão, dos quais cumpriu 49% e restam 15 anos, 11 meses e 12 dias a cumprir.

Do Atestado de Pena e da Linha do Tempo Detalhada infere-se que, dessas condenações:

(a) uma (autos nº 0000000-00.0020.0.80.6889) se refere ao delito do artigo 14, *caput*, da Lei 10.826/03, pelo qual foi imposta pena de 02 anos de reclusão (**4% da pena executada**);

(b) uma (autos nº 0000000-00.0020.0.90.5107) se refere ao delito do artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal, pela qual foi imposta a pena 20 anos de reclusão (**33% da pena executada**);

(c) uma (autos nº 0003965-86.2011.8.16.0031) se refere aos delitos dos artigos 33, *caput* e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, pelos quais foi imposta a pena de 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão (execução concluída – 100% cumprida);

(d) uma (autos nº 0018345-31.2022.8.16.0031) se refere ao delito do artigo 147, *caput*, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06, pela qual foi imposta a pena de 08 meses e 01 dia de detenção (**execução não iniciada**).

Em suas razões recursais o agravante sustenta que não houve concurso entre os crimes impeditivos e aqueles que podem ser indultados.

No entanto, para fins de execução de pena consideram-se não somente as hipóteses de concurso de crimes estabelecidas na legislação penal, mas a totalidade daqueles praticados e em execução.

Como a execução das penas impõe, primeiramente, a sua soma para que

Documento eletrônico VDA42084877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/06/2024 09:30:33
Código de Controle do Documento: 3aa6d2ec-87c0-4967-a5cd-19bf821b8680

então possam ser calculados e avaliados os benefícios possíveis, ainda que cada uma das condenações seja analisada isoladamente, a possibilidade de indulto deve considerar a totalidade das condenações para caracterizar a existência do que a normativa de regência nominou "concurso" de crimes.

Os Decretos Presidenciais de indulto e comutação de pena, comumente editados ao final de cada ano, estabelecem de forma expressa as condições para a concessão desses benefícios.

O Decreto Presidencial nº 11.302/2022 elencou os requisitos para a concessão do indulto em seus artigos 1º a 6º.

No artigo 7º foi estabelecida expressa vedação à concessão de indulto para condenação por crime cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça, nos seguintes termos:

> "Art. 7º O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:
>
> I - considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
>
> II - praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher;
>
> III - previstos na:
>
> a) Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;
>
> b) Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;
>
> c) Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
>
> d) Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e e) Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;
>
> IV - tipificados nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C do Decreto- Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
>
> V - tipificados nos art. 312, art. 316, art. 317 e art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
>
> VI - tipificados no *caput* e no § 1º do art. 33, exceto na hipótese prevista no § 4º do referido artigo, no art.
>
> 34 e no art. 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;
>
> VII - previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar, quando correspondentes aos crimes a que se referem os incisos I a V; e VIII - tipificados nos art. 240 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
>
> § 1º O indulto natalino também não será concedido aos integrantes de facções criminosas, ainda que sejam reconhecidas somente no julgamento do pedido de indulto.
>
> § 2º As vedações constantes das alíneas "b" e "d" do inciso III e do inciso V do *caput* deste artigo não se aplicam na hipótese prevista no art. 4º.
>
> § 3º A vedação constante no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica na hipótese prevista no art. 6º." (sem sublinhados no original)

Além disso, o artigo 11 do Decreto 11.302/2022 dispõe que as vedações relacionadas pelo artigo 7º impedem a concessão de indulto pelos outros crimes enquanto não for integralmente cumprida a pena por esses delitos. Observe-se:

> "Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.
>
> Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada

Documento eletrônico VDA42084877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/06/2024 09:30:33
Código de Controle do Documento: 3aa6d2ec-87c0-4967-a5cd-19bf821b8680

não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do *caput* do art. 1º."

E, no caso, a Linha do Tempo Detalhada (sistema SEEU) atesta que o agravante ainda não cumpriu integralmente a pena que a ele foi imposta pelo crime de roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio).

Assim, incide a hipótese expressa no artigo 11, parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022, o que impede a concessão de indulto.

Então, se o Decreto Presidencial de 2022, no exercício do poder discricionário da d. autoridade competente, estabeleceu as condições para a concessão do benefício, não cabe ao Poder Judiciário alterar o seu conteúdo, sob pena de invadir competência privativa do Sr. Presidente da República (CF, art. 84, XII).

Portanto, porque não estão presentes todos os requisitos para a concessão de indulto, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Conforme se observa, o Tribunal de origem indicou que o paciente possui quatro condenações e sua pena total é de 31 anos, 6 meses e 21 dias de reclusão, tendo cumprido 49% da pena, restando ainda 15 anos, 11 meses e 12 dias a cumprir (fl. 13). Destacou que "a Linha do Tempo Detalhada (sistema SEEU) atesta que o agravante ainda não cumpriu integralmente a pena que a ele foi imposta pelo crime de roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio). Assim, incide a hipótese expressa no artigo 11, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022, o que impede a concessão de indulto" (fl.. 15).

Nesses termos, constata-se que até a data marco do Decreto 11.302/2022 (25/12/2022), o paciente não havia cumprido a totalidade das penas aplicadas pelos crimes impeditivos, não fazendo jus à concessão do indulto com base no art. 11, parágrafo único do Decreto Presidencial n. 11.302/2022.

Registra-se que "Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação ou indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da CRFB/1988, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade" (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023)".

Ademais, compreende-se que "O indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma" (AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017)" (AgRg no HC n. 865.045/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

Especificamente sobre a presente controvérsia, "A Terceira Seção em julgamento ocorrido aos 8/11/2023, posicionou-se no sentido de que "apenas no caso de crime impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo que se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos". (EDcl no AgRg no HC n. 830.157/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Entretanto, no dia 29/12/2023, o Ministro Luis Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar na Suspensão de Liminar n. 1698/MC/RS, determinando a suspensão imediata de ordens concedidas nos *habeas corpus* 870.883, 872.808, 875.168 e

Documento eletrônico VDA42084877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/06/2024 09:30:33
Código de Controle do Documento: 3aa6d2ec-87c0-4967-a5cd-19bf821b8680

875.774 pelo Superior Tribunal de Justiça, medida referendada em fevereiro de 2024 pelo plenário (Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024).

Compreendeu o eminente Ministro pela necessidade de se "preservar a segurança jurídica em torno da interpretação dada ao art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022" e, nesse sentido, assentou que "deve prevalecer a compreensão no sentido da impossibilidade da concessão do benefício quando, realizada a unificação de penas, remanescer o cumprimento da reprimenda referente ao crime impeditivo para a concessão do benefício, listados no art. 7º".

A partir da gênese desse novo delineamento jurisprudencial, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024, uniformizou o entendimento desta Corte com o do Supremo Tribunal Federal estabelecendo que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas, *verbis*:

> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO SIMPLES. INDULTO (DECRETO N. 11.302/2022). DEFERIMENTO PELO JUÍZO E CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL. CRIME IMPEDITIVO NÃO PRATICADO EM CONCURSO (ROUBO MAJORADO). ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO NO HC 856.053/SC. NECESSIDADE DE O CRIME IMPEDITIVO TER SIDO PRATICADO EM CONCURSO. IMPERIOSA ALTERAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO MAIS ATUAL DO STF. CONSIDERAÇÃO DO CRIME IMPEDITIVO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE O CRIME IMPEDITIVO CUJO CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TENHA SIDO PRATICADO EM CONCURSO, MAS REMANESCENTE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS.
>
> 1. Com a finalidade de uniformizar o entendimento desta Corte com o do Supremo Tribunal Federal, deve o julgamento do presente agravo ser afetado à Terceira Seção.
>
> 2. No julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC, a Terceira Seção desta Corte, em acórdão da minha lavra, firmou orientação de que, para a concessão do benefício de indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, dever-se-ia considerar como crime impeditivo do benefício apenas o cometido em concurso com crime não impeditivo. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não haveria de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos.
>
> 3. Sobreveio a apreciação do tema pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião na qual o Pleno da Corte, em sessão de julgamento realizada em 21/2/2024, referendou medida cautelar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, firmando orientação de que o crime impeditivo do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas. Precedente.
>
> 4. A fim de prezar pela segurança jurídica, deve este Superior Tribunal se curvar ao referido entendimento e modificar sua convicção, a fim de considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.
>
> 5. No caso, trata-se de apenado que cumpre pena por crime de associação criminosa e roubo majorado, praticados em concurso e receptação simples em ação penal diversa. A ordem foi liminarmente concedida para restabelecer a decisão que concedeu o indulto em relação ao crime de receptação simples. No entanto, a aplicação do atual entendimento do STF impõe que seja modificada a decisão, a fim de manter o indeferimento do benefício em relação ao citado

Documento eletrônico VDA42084877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/06/2024 09:30:33
Código de Controle do Documento: 3aa6d2ec-87c0-4967-a5cd-19bf821b8680

delito.

6. Agravo regimental provido para cassar a decisão na qual se concedeu liminarmente a ordem, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe que, no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 202300361180, cassou a decisão do Juízo da 7ª Vara Criminal da comarca de Aracajú/SE que concedeu o benefício ao agravado.

Desse modo, encontrando-se o entendimento das instâncias pretéritas alinhado ao do STF e desta Corte, não se observa qualquer ilegalidade passível da concessão do *writ.*

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Compreende-se que "O indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma" (AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017)" (AgRg no HC n. 865.045/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

O plenário do Supremo Tribunal Federal (sessão virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024), por unanimidade, referendou a liminar concedida na Suspensão de Liminar n. 1698/MC/RS, para determinar a suspensão imediata das ordens concedidas pelo STJ nos *habeas corpus* 870.883, 872.808, 875.168 e 875.774, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso.

A Terceira Seção desta Corte, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AgRg no HC n. 890.929/SE, estabeleceu que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.

No caso dos autos, o agravante possui quatro condenações e sua pena total é de 31 anos, 6 meses e 21 dias de reclusão, tendo cumprido 49% da pena, restando ainda 15 anos, 11 meses e 12 dias a cumprir, destacando-se que o agravante ainda não cumpriu integralmente a pena que a ele foi imposta pelo crime de roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio), não fazendo jus à concessão do indulto com base no art. 11, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42084877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/06/2024 09:30:33
Código de Controle do Documento: 3aa6d2ec-87c0-4967-a5cd-19bf821b8680

É o voto.

Documento eletrônico VDA42084877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/06/2024 09:30:33
Código de Controle do Documento: 3aa6d2ec-87c0-4967-a5cd-19bf821b8680

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0134172-4

AgRg no HC 906.622 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039658620118160031 39658620118160031 40001072220248160031

EM MESA JULGADO: 18/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	RENILDO APARECIDO MACHADO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENILDO APARECIDO MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42041643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/06/2024 17:20:40
Código de Controle do Documento: 9E19C374-E4ED-4A83-AFB0-6419736AA511